



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19 / 09 / 2023

1º Secretário

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 130, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.**

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí o Festival "São João da Parnaíba" e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí.**"

O Projeto de Lei AL-P-(SGM) Nº 274/2023, de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo, visa declarar como Patrimônio Imaterial do estado do Piauí o Festival "São João da Parnaíba", realizado, anualmente, no mês de junho na cidade de Parnaíba.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e a importância cultural do Festival, todavia, vejo-me compelido a negar parcialmente assentimento ao Projeto pelas razões que passo a expor, incidindo o veto sobre os incisos I, II, e III do art. 3º da Proposição, reproduzidos a seguir:

Art. 3º O Festival "São João da Parnaíba, que já se encontra na 21ª edição, fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí.

I - o festival que dispõe o art. 3º, tem início em 01 de junho a 01 de julho, e contempla escolas públicas municipais, apresentação de CRAS e Grupos Culturais da Planície Litorânea;

II - o festival, é feito anualmente com duração de 30 (trinta) dias nos bairros da cidade, unindo a Secretaria de Gestão, Superintendência de Cultura e Turismo e a Secretaria de Educação e Serviço Social;

III - o festival possui a seguinte programação: 26 (vinte e seis) dias de arraial em diferentes bairros da cidade, sendo que nos últimos 5 (cinco) dias, no mínimo, serão destinados a 1 (um) dia concurso de quadrilha infantil, 1 (um) dia de concurso de boi infantil, 2 (dois) dias de concurso de quadrilha adulta, e 1 (um) dia de concurso de boi adulto, além de concurso de grupo cultural, área gastronômica e apresentação de shows.

15 / 09 / 2023

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuélito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa Substituto

O Festival de São João da Parnaíba é um evento organizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba. Por conseguinte, não é razoável que o legislativo estadual interfira na festividade municipal definindo a sua programação, seus participantes e as secretarias municipais incumbidas dos preparativos e ordenamento da festa de interesse local.

As razões que justificam o presente veto parcial não ingressam no mérito da matéria analisada. A razão argumentativa ampara-se no vício formal de iniciativa. O cânone da autonomia dos entes federados constitui óbice intransponível a que o Estado estabeleça imposição desse jaez, constitucionalmente reservada à competência dos municípios.

Nesse contexto, os incisos I, II e III do art. 3º da Proposição, engessando a forma e estrutura da festividade a ser realizada pelo município de Parnaíba, incidem em irremissível vício de constitucionalidade por interferir na autonomia e organização da administração municipal prevista no art. 29 da Constituição Federal, e no art. 19, da Constituição do Estado do Piauí.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre os incisos I, II e III do art. 3º do Projeto, por entendê-los inconstitucionais.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/09/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9178565** e o código CRC **E93A6387**.